

DECISÃO N° 3230266

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.263611/2017-36
Autuada: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
AIS n.: 0897912/17-0
Expediente do Recurso n.: 0221142/22-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 124, Vol. I SEI 2468719), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação quanto a aplicabilidade do disposto na Nota Técnica (Nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA) de que o transporte internacional de mercadorias não nacionalizadas está isento da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ressalta-se que a Nota Técnica não tem o condão de descaracterizar a conduta irregular, bem como o disposto na legislação sanitária vigente. Neste sentido, salienta-se que a concessão de autorização de funcionamento para transportadoras é vinculada ao cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos na Resolução RDC nº 16/2014 e pela Lei nº 6360/1976 que determina que tais empresas atendam, além de requisitos administrativos, também a aspectos sanitários. Assim, destaca-se que não há dispensa da obrigatoriedade de AFE para transporte de cargas em regime de trânsito aduaneiro.

Destaca-se ainda que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: A genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Não se aplica a atenuante prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, referente à compreensão errada da norma sanitária. Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ninguém pode se eximir de cumprir a lei, alegando erro ou ignorância. As normas foram publicadas no idioma oficial e de fácil compreensão, inclusive para a Recorrente.

Verifico que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3230266** e o código CRC **56909313**.
